

## Decisão da Autoridade da Concorrência\*

### Processo AC- I - CCENT/31/2004 – ABF / Mauri Fermentos

#### I. INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Agosto de 2004, foi notificado à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei nº 18/2003 de 11 de Junho, o projecto de operação de concentração, mediante o qual a Associated British Foods, plc pretende adquirir o controlo exclusivo de diversas sociedades controladas pela Burns Philp & Company, Limited, adquirindo, por via indirecta o controlo exclusivo da sociedade Mauri Fermentos, S.A..
2. A operação configura uma concentração nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, em virtude de haver controlo na acepção da alínea a) do nº 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 9º do mesmo diploma.

#### II. AS PARTES

##### 2. 1. Sociedade Adquirente

3. A **Associated British Foods** (doravante “ABF” ou “Adquirente”), é uma sociedade de direito inglês cotada na Bolsa de Valores de Londres, controlada pela Garfield Weston Foundation, um *trust* Inglês de beneficência.
4. A ABF, através de diversas subsidiárias, tem uma forte implantação internacional em diversas indústrias do ramo alimentar, deste a produção de açúcar aos mais diversos produtos de mercearia, dos chás aos doces, aos produtos de padaria congelados; a empresa está também presente, ao nível do retalho, no ramo do vestuário.
5. Em Portugal a empresa não tem presença directa, e a sua actividade é reduzida, limitando-se à comercialização, via distribuidores, de uma gama de produtos, tais como chá, bebidas de malte e vestuário.

\*Nota: As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ou por [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

6. Os volumes de negócios realizados pela ABF, em 2003, foram os seguintes:

**Quadro 1: Volumes de Negócios da ABF, em euros.**

Ano	Portugal
2002	[< €150 milhões]
2003	[< €150 milhões]

## 2.2. Sociedades a adquirir

7. O grupo **Burns, Philp & Company Limited** (doravante adiante “BP” ou “Adquirida”), com sede na Austrália, é um grupo internacional com actividade na produção agro-alimentar.
8. As sociedades a adquirir integram a Divisão de Fermento e Ingredientes de Pastelaria do grupo.
9. Em Portugal, a Burns, Philp & Company está presente através da Mauri Fermentos, S.A. sociedade em que detém uma participação de controle, correspondente a **[96%]** **[Confidencial]** do seu capital social.
10. A Mauri Fermentos comercializa fermentos de pastelaria frescos e secos, e ingredientes de pastelaria, e realizou os seguintes volumes de negócios realizados nos anos de 2001 a 2003:

**Quadro 2 : Volumes de Negócios da Mauri Fermentos, em euros.**

Ano	Portugal
2001	[>€2 milhões]
2002	[>€2 milhões]
2003	[>€2 milhões]

## III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação consiste na aquisição, por parte da ABF, de diversas sociedades da Burns Philp & Company Limited, que incluem a Divisão de Fermento e Ingredientes de Pastelaria, na qual se integra a sociedade de direito português Mauri Fermentos, S.A..
12. A aquisição de **[maioria]** do capital social Mauri Fermentos, S.A, pela ABF, e consequentemente do controlo exclusivo da mesma, concretizar-se-à através de uma empresa que será constituída ao abrigo da lei espanhola.
13. A presente operação foi também notificada em diversos países não comunitários e em Espanha, Alemanha e Irlanda.

## IV. MERCADO RELEVANTE

### 4.1. Mercado relevante do produto

14. A presente operação de concentração ocorre e produz efeitos, no sector alimentar, nomeadamente, na (i) *comercialização de ingredientes de pastelaria*, e (ii) *produção e comercialização de fermentos*, actividades exercidas pela Adquirida em Portugal.
15. A Adquirente comercializa em Portugal uma gama de produtos, entre os quais se destacam chás, bebidas de malte, tostas, mas também, de forma muito residual, ingredientes de pastelaria, pelo que existirá, nesta actividade, alguma sobreposição com a Adquirida.

#### (i) *Comercialização de Ingredientes de Pastelaria*

16. Os ingredientes de pastelaria comercializados pela Adquirida são adjuvantes (misturas de enzimas e emulsionantes), misturas (adjuvantes e farinhas) e outros, como recheios, coberturas e aromatizantes.
17. A notificante argumenta que não é necessário delimitar de forma mais estrita este mercado, dado que, apesar da Adquirida estar presente no mesmo, e haver alguma sobreposição com a Adquirente, a actividade de ambas as empresas, a nível nacional, é muito reduzida<sup>1</sup>.
18. Face aos elementos constantes da notificação, a Autoridade entende que, no que se refere aos ingredientes de pastelaria, os mesmos não constituem um mercado relevante do produto, tendo em conta a presença muito pouco significativa destas empresas neste mercado (menos de 1% de quota).

#### (ii) *Produção e Comercialização de Fermentos*

19. O fermento é um microorganismo vivo que pode ser utilizado no fabrico de pão e de outros produtos de pastelaria, bem como de cerveja e vinho, entre outros produtos alimentares.
20. O fermento é produzido a partir do melaço, um subproduto resultante da produção de açúcar, quer de beterraba quer de cana.
21. A actividade principal da Mauri Fermentos é a produção e comercialização de fermentos, tanto seco como fresco, que representa, segundo a notificante, cerca de

---

<sup>1</sup> De acordo com os dados fornecidos pela notificante, o volume de vendas da ABF em Portugal de ingredientes de pastelaria foi somente de €[...], enquanto a Mauri Fermentos teve vendas em 2003 de €[...] neste mercado, que no conjunto representariam menos de [<5] % de quota.

[>50%]<sup>2</sup> das suas vendas em Portugal. No seu entender, esta actividade configura um mercado distinto dos demais ingredientes de pastelaria, constituindo, para efeitos da presente concentração, o mercado relevante do produto.

22. A notificante argumenta que, apesar de o fabrico de cada alimento requerer o uso de um fermento com características ligeiramente diferentes e específicas, e do fermento ser tradicionalmente dividido em duas categorias, seco e fresco<sup>3</sup>, o mercado relevante do produto deverá ser o do fermento globalmente considerado. Refere a notificante que o processo de produção dos vários tipos de fermento é praticamente o mesmo, independentemente do uso final do produto.
23. A Autoridade considera que, embora sendo possível, no óptica da procura, segmentar o mercado do fermento pelas diversas utilidades e/ou por fermentos seco e fresco, para efeitos da presente Decisão, tal não será necessário dado que a análise concorrencial não seria diferente.

#### 4.2. Mercado geográfico relevante

24. A notificante entende que o mercado geográfico relevante pode ser considerado mais amplo que o nacional.
25. Refere a este respeito que, apesar de existirem factores que podem indiciar a delimitação de um mercado de dimensão mais reduzida, nacional, ou até mesmo mais estreita - sobretudo no caso do fermento fresco que exige recurso a equipamento de refrigeração -, mais de [>50%]% do fermento vendido em Portugal é proveniente de importações de Itália, Espanha e Turquia.
26. No entanto, a notificante considera não ser necessário delimitar cabalmente o mercado geográfico relevante, dado que, qualquer que seja a delimitação adoptada, a operação projectada não acarretará a criação de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado.
27. Tendo em conta os elementos aduzidos na notificação, designadamente a quantidade de importações, e a origem das mesmas, a Autoridade considera que, para efeitos desta concentração, o mercado geográfico é de dimensão comunitária.
28. No entanto, nos termos da Lei da Concorrência, interessa analisar os efeitos da presente operação no território nacional.

#### 4.3. Conclusão

29. Tendo em conta o acima exposto, considera a Autoridade que, para efeitos desta concentração, a presente análise irá incidir no mercado nacional da produção e comercialização de fermentos onde a Adquirida detém [>30%] de quota deste mercado

---

<sup>2</sup> [...] % fermento fresco e [...] % fermento seco.

<sup>3</sup> O fermento fresco representa mais de 90% do fermento utilizado em Portugal.

de produto, pelo que nos termos da Decisão AC- I - Ccent/07/2004 - Deutsche Beteiligungs, A.G./ Otto Sauer Achsenfabrik Keilberg GmbH & Co, KGA, é esta a razão da obrigatoriedade de notificação por preenchimento da condição prevista na alínea a), n.º 1 do art.º 9.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

## V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura da Oferta

30. Para além da adquirida, a oferta de fermentos no mercado nacional era assegurada, em 2003, pelas seguintes empresas:

**Quadro 3: Estrutura da oferta de Fermento em 2003**

Empresa	Fermento fresco	Fermento seco	Total Fermento
DSM	[40-50] %	[10-20] %	[40-50] %
Mauri Fermentos	[30-40] %	[20-30] %	[30-40] %
Lesaffre	[10-20] %	[20-30] %	[10-20] %
Pakmaya	0%	[20-30] %	[0-10] %
Akmaya	0%	[10-20] %	[0-10] %
ABF	0%	0%	0%
Total Vendas	17,300 MT	400 MT	17,700 MT

Fonte: estimativas da notificante, por volume de vendas.

31. Como principais concorrentes da Mauri Fermentos temos, assim, empresas internacionais como a DSM e a Lesaffre, a primeira com uma quota bastante superior à da adquirida, no que se refere ao fermento fresco.
32. Por outro lado, de acordo com dados fornecidos pela notificante, a Mauri Fermentos é o único fornecedor deste produto que possui uma unidade de produção em Portugal, pelo que, aproximadamente [ $>50\%$ ] % de toda a comercialização de fermentos resulta de importações, sobretudo de Itália, Espanha e Turquia.
33. A comercialização de fermentos é efectuada, em parte, directamente aos grandes grupos industriais de pastelaria (das vendas da Adquirida cerca de [30-40] % são para estes clientes), e através de um elevado número de distribuidores não exclusivos.
34. De acordo com a notificação, os distribuidores utilizados, em geral, comercializam uma gama de produtos de pastelaria que inclui fermentos.

## 5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

### *Efeitos horizontais da operação*

35. Dado não haver sobreposição, a nível do mercado nacional, entre Adquirente e Adquirida, a operação não será susceptível de produzir efeitos negativos na estrutura concorrencial do mercado dos fermentos.

### *Efeitos verticais da operação*

36. Da investigação levada a cabo resultou que a operação poderia ter eventuais efeitos verticais, dada a presença da ABF nos mercados a montante, a nível europeu.
37. Com efeito, a ABF está presente na produção de açúcar e o melaço, sub-produto da indústria do açúcar é uma matéria prima essencial para a produção de fermentos<sup>4</sup>.
38. Dadas as características do produto melaço (relativamente volumoso e de baixo valor), o peso dos custos de transporte tem alguma relevância. No entanto, verificam-se significativas vendas transfronteiriças entre países europeus deste produto. A própria Mauri Fermentos, abastece-se junto de dois fornecedores de melaço, e apenas um deles, está localizado em Portugal.
39. A presença a montante da Adquirente poderia causar eventuais dificuldades de abastecimento de melaços aos concorrentes da Adquirida.
40. No, entanto, as investigações revelaram que a presença a nível europeu na produção de açúcar (e consequentemente melaço), sendo relevante, não oferece à ABF um poder de mercado importante. De facto, a ABF – através da British Sugar, plc, não detém mais de [**<10**] % do mercado comunitário (na União Europeia com 25 Estados Membros), existindo empresas como a Schuurmanns & van Ginneken, United Molasses e a Cremer, com posições bastante mais significativas na produção de melaço<sup>5</sup>.
41. De qualquer modo, a ABF não está presente a nível do mercado nacional, na produção ou comercialização de melaço, abastecendo-se a Mauri Fermentos junto de empresas terceiras.
42. Considera-se assim que, dado as alternativas efectivas existentes para o fornecimento de melaço, da presente Operação não resultará um efeito de encerramento no mercado dos fermentos, por via da ABF ter também uma presença no mercado a montante na produção e comercialização de melaço.
43. Neste contexto, a concentração também não irá produzir quaisquer efeitos verticais susceptíveis de restringir a concorrência no mercado nacional.

<sup>4</sup> De acordo com dados da notificante o melaço representa entre [**<50**] % dos custos de produção de fermento.

<sup>5</sup> De acordo com dados fornecidos pela notificante, a Schuurmanns & van Ginneken detém uma quota de [30-40] % , a United Molasses [30-40] % e a Cremer [10-20] %.

## VI. AUDIÊNCIA ESCRITA

44. Dada a ausência de contra-interessados, e que a decisão da presente operação é de não oposição foi, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dispensada a audiência prévia dos autores da notificação.

## VII. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e comercialização de fermentos*.

Lisboa, 24 de Setembro de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dr<sup>a</sup> Teresa Moreira